



**Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
5^a Unidade Orgânica**

Proc. n.º 2395/11.1BELSB

Intimações para prestação de informações, consulta de documentos ou passagem de certidões

Conc. 06.10.2011

*

SENTENÇA

I. BIZFIRST BUSINESS FIRST CONSULTING – Consultadoria Sistemas Informação, m. id. a fls. 3¹, veio requerer a intimação do Conselho da Autoridade da Concorrência, a facultar a consulta do processo contra-ordenacional n.º PRC/2003/7, conforme havia solicitado por requerimento datado de 12.08.2011 (cfr. documentos n.º 1 a 3 juntos com o requerimento inicial).

Os presentes autos deram entrada em tribunal a 05.09.2011 (cfr. carimbo aposto a fls. 3).

A Entidade Requerida foi citada a 11 de Setembro último (cfr. documentos fls. 22 e 24).

E, em sede de resposta, veio esta entidade invocar a inutilidade superveniente da lide, por quanto «respondeu favoravelmente ao pedido de acesso aos autos do Proc. PRC/2003/7, comunicando à Requerente a disponibilidade dos mesmos para efeitos de consulta por Ofício com a referência S-DPR/2011/1317, de 14 de Setembro (cfr. documentos 1 e 2 juntos com o referido articulado e que aqui se consideram integralmente reproduzido).

Por despacho de fls. 36, foi ordenada a notificação da Requerente para dizer se considerava satisfeita a sua pretensão, com a advertência de que se nada dissesse seria declarada a extinção da instância por inutilidade.

¹ Esta e todas as indicações de fls. referem-se ao autos em suporte de papel



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa 5^a Unidade Orgânica

Por requerimento de fls. 39-40, veio este dizer que a sua pretensão foi satisfeita na pendência dos autos, tendo procedido à pretendida consulta do Proc. PRC/2003/7 no pretérito dia 26 de Setembro (cfr. ponto 1. do citado requerimento).

Cumpre decidir.

II. Consideram-se provados todos os factos constantes do § I.

*

A intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, prevista nos art. s 104º e ss. do CPTA, destina-se a tutelar:

- (i) O direito à informação procedimental² (arts. 268.º, n.º1 da CRP e 61.º a 64.º, todos do Código do Procedimento Administrativo (doravante CPA), sendo pacífico o entendimento de que se trata de um direito que, apesar de não encontrar assento sistemático no Título II, da Parte I, da Constituição de 1976, respeitante a direitos, liberdades e garantias, goza do respectivo regime de tutela reforçada por se tratar de um direito fundamental de natureza análoga (art. 17º CRP) – v. por todos, J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira *in Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3.ª ed. 1993, p. 934 e Ac. TC. N.º 527/96, in D.R. I-A, de 14.05.1996); e
- (ii) O direito à informação extra-procedimental, decorrente do princípio da «administração aberta» ou «arquivo aberto» (arts. 65.º do CPA, 268.º n.º2 da CRP e Lei n.º 65/93, de 26 de Agosto, Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (doravante LADA), com a nova versão aprovada pela Lei 46/2007, de 24.08).

² Direito de todos os cidadãos a serem informados pela Administração sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados e a conhecer as resoluções definitivas que sobre eles foram tomadas



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa 5^a Unidade Orgânica

Ambos os regimes incluem, aliás, uma remissão mútua, o art. 65º do CPA – para a LADA e o art. 2º/4 da LADA 2007.

Pode ainda ser usada como meio acessório, tendo em vista a obtenção de elementos indispensáveis à instrução de pretensões judiciais ou outras que o interessado pretenda deduzir – art. 104º/2, 60º/2 e 106º, todos do CPTA.

São seus pressupostos:

- (i) Demonstração do interesse – directo ou legítimo;
- (ii) *Règle du préalable* ou da exigência de um pedido anterior do interessado

Dispõe o art. 104.º do CPTA que «*Quando não seja dada integral satisfação aos pedidos formulados no exercício do direito à informação procedural ou do direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, o interessado pode requerer a intimação da entidade administrativa competente, nos termos e com os efeitos previstos na presente secção*».

No caso em apreço, mostrando-se satisfeita a pretensão da Requerente na pendência dos autos, resulta esgotado o objecto possível dos mesmos, devendo a presente instância ser declarada extinta por inutilidade superveniente da lide, nos termos do art. 287º do CPC.

III. Pelo exposto, ao abrigo da al. e) do art. 287.º do CPC, ex vi art. 1.º do CPTA, declarar-se extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Custas pela Entidade Requerida, fixando-se as mesmas em 0,5UC (cfr. art. 450.º, n.º 3 e 4 do CPC e art. 12.º, n.º 1, alínea b) do RCP e ponto 1.1 da Tabela 1.B anexa), mais se fixando o valor da causa em 30.000,01€ (art. 34., n.º 2, do CPTA).

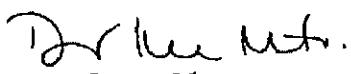
*



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa
5^a Unidade Orgânica

Registe. Notifique.

Lisboa, d.s.


Dora Lucas Neto